



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

### Procuradoria Jurídica

#### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº: 08/26

**Assunto:** Dispõe sobre o transporte individual de passageiros no Município de Pedra Bela, abrangendo os serviços de Táxi, Transporte Remunerado Privado Individual por Aplicativo e Moto Táxi, e da outras providências.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Pedra Bela

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Nobre Prefeito deste Município, Sr. Vanderlei Lopes da Silva, que visa a criação/regulamentação do transporte individual de passageiros no Município de Pedra Bela, abrangendo os serviços de Táxi, Transporte Remunerado Privado Individual por Aplicativo e Moto Táxi, segundo consta na justificativa apresentada, o PL tem como objetivo organizar e disciplinar as modalidades de transporte individual no município, definir competências do Poder Público Municipal, estabelecer critérios de credenciamento, outorga, fiscalização e penalidades, bem como garantir padrões mínimos de segurança, transparência e qualidade no serviço prestado.

Eis um breve relato dos fatos. Passamos a análise jurídica da proposição.

Dessa maneira, cumpre-nos analisar o projeto sob dois aspectos jurídicos fundamentais: (i) quanto ao seu aspecto formal; (ii) quanto ao seu aspecto material.



É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio.

### 2.1. Quanto ao aspecto formal

Como ensina o Prof. CANOTILHO, a análise do aspecto formal de uma norma incide “[s]obre o acto normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização”. Isso significa que, sob o prisma formal, deve-se avaliar os pressupostos da proposição, especialmente a adequação de sua forma e produção, apontando, por exemplo, eventuais vícios de competência, iniciativa ou procedimento.

No que diz respeito à espécie normativa eleita, a lei ordinária está prevista nos artigos 46 e seguintes, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

**Art. 46. As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.**

Entendo pertinente esclarecer que a Lei Orgânica de Pedra Bela não elenca quais matérias seriam tratadas por lei ordinária, ou seja, a Lei Orgânica elenca as matérias que deveram ser tratadas por meio de lei complementar.

Assim, devemos fazer uma interpretação contrário sensu, ou seja, se não estiver elencado nas matérias



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PEDRA BELA - SP**

passíveis de lei complementar, será passível de lei ordinária, o que acontece no presente caso.

Já o artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, dispõe acerca da competência do proponente, que abaixo transcrevo;

**Art. 48. Compete exclusivamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, à exceção daqueles de competência do Poder Legislativo Municipal;*  
*(NR)*

*II - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública;*

*III - regime jurídico, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

***IV - organização administrativa e dos serviços públicos. (NR)***

Conforme acima exposto, conclui-se que a espécie normativa adotada é adequada para veicular o teor da proposição em tela. Quanto à competência, é de se notar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que é de competência



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local – dispositivo com idêntica redação no art. 6º, inciso I, IX e XI, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, está adequada, pois envolve as matérias de organização administrativa e serviços públicos.

Nesse ponto, é importante salientar que, de acordo com o artigo 61, § 1º, II, alínea “b”, da CF/88, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as propostas que versem sobre organização administrativa, planejamento e promoção da execução dos serviços públicos municipais, o que é reforçado, em âmbito municipal, pelo disposto no artigo 48 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, alhures mencionado.

Assim, verifica-se que a propositura em estudo, cujo processo legislativo foi deflagrado por iniciativa do executivo, encontra amparo legal, ou seja, não há violação à reserva

Vale ressaltar que a criação/regulamentação do o transporte individual de passageiros no Município de Pedra Bela, abrangendo os serviços de Táxi, Transporte Remunerado Privado Individual por Aplicativo e Moto Táxi, está em consonância com a legislação federal que trata sobre o assunto, especialmente as Leis 12.468/2011 (Lei que regulamenta o Taxi), Lei 12.587/2012 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) e Lei 13.640/2018 ( Lei do Uber).



Examinadas as questões relacionadas à espécie normativa, à competência e à iniciativa do PL em estudo, cabe-nos, agora, debruçar sobre o aspecto material da proposição.

## 2.2. Quanto ao aspecto material

Ainda com CANOTILHO, tem-se que a análise do aspecto material de uma proposição normativa diz respeito “[a]o conteúdo do acto, derivando do contraste existente entre os princípios incorporados no acto e as normas ou princípios da constituição”. Logo, sob o ângulo material, devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

Do ponto de vista material, em consonância com o já apontado nas linhas antecedentes, não vislumbro vício formal ou material, pois não há invasão/ violação ao princípio da separação de poderes, encartado no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a matéria do PL é de competência do Poder Executivo Municipal, ou seja, do autor da proposição.

Ao lado de todos os aspectos jurídicos aqui apontados, deve ser observada, ainda, a discussão sobre a necessidade/desnecessidade de observância aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como a compatibilidade com as leis orçamentárias em vigor, o que entendo não ser necessário, haja vista, que o PL não onerará e tão pouco criará despesas ao erário municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE PEDRA BELA - SP**

Ademais, não há no Projeto de Lei qualquer das hipóteses previstas no artigo 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal que impeçam o seu recebimento.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 06/2025 está apto a receber os Pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos Nobres Vereadores.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação.

Pedra Bela, 22 de março de 2026

Sérgio Marques de Oliveira

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP 311.602